



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

LEI Nº 145, DE 06 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui o Imposto a Varejo de combustíveis Líquidos e Gasosos - IVCLG e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO-PA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal estatuiu e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVCLG, tem como fato gerador a venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Consideram-se vendas a varejo as de qualquer quantidade efetuadas ao consumidor.

Art. 2º - O Imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.

Art. 3º - Contribuinte do Imposto é o produtor, o comerciante e o industrial que realizem o tipo de venda de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º - Para efeito de incidência do Imposto, consideram-se também comerciantes:

- I - As sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas que praticam operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.
- II - Os órgãos da administração direta, as autarquias e empresas públicas Federais, Estaduais ou Municipais, inclusive fundações, que vendam a varejo produto sujeito ao Imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuintes substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuintes, o distribuidor, o atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - A Lei poderá atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto devido:



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

- I - O transportador, em relação a produtos transportados e comercializados no varejo durante o transporte.
- II - A pessoa jurídica de Direito Privado resultante da fusão, transformação ou incorporação, pelos tributos devidos pelas pessoas jurídicas de Direito Privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.
- III - A pessoa física ou jurídica de Direito Privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual.
- IV - Todos aqueles que colaborem direta ou indiretamente para o descumprimento da obrigação principal no aspecto tributário.
- V - Outras pessoas físicas ou jurídicas, que tenham interesse comum na situação que constitua fato gerador da obrigação tributária.

Art. 5º - Considera-se local da operação do IVCLG o estabelecimento do contribuinte ou aquele onde se encontrar a mercadoria no momento da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único - Considera-se estabelecimento o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de venda a varejo de combustíveis.

Art. 6º - A base de cálculo do imposto é o valor de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor.

Parágrafo Único - O montante do imposto integra a base de cálculo a que se refere este artigo, constituído o destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 7º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

- I - Não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor da venda, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de documentos fiscais.
- II - Houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real da venda.

Art. 8º - A alíquota do imposto é de 3% (três por cento) do valor da operação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO

ESTADO DO PARÁ

Art. 9º - O valor do imposto será apurado no dia 25 de cada mês e recolhido até o décimo dia útil após a apuração.

Art. 10 - O descumprimento das obrigações principal e acessórias, sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - De 10% (dez por cento) do valor do imposto recolhido fora do prazo, inclusive em relação ao imposto retido na fonte.

II - De 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, o débito resultante da falta de recolhimento total ou parcial, no prazo previsto, de imposto incidente sobre operações devidamente escrituradas nos livros fiscais ou contábeis.

III - De 100% (cem por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas escrituradas nos livros contábeis e fiscais sem a emissão de Nota Fiscal.

IV - De 200% (duzentos por cento) do valor do imposto não recolhido relativo a receitas não escrituradas ou quando transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, produto sujeito ao imposto, sem documento fiscal ou acompanhado de documento fiscal inidôneo.

V - De 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto de responsabilidade do contribuinte que não o reteve na fonte e não recolheu.

VI - De 300% (trezentos por cento) do valor do imposto retido na fonte e não recolhido.

VII - De 20 UFM (unidade fiscal do município) a falta de emissão de documento fiscal.

Art. 11 - O Poder Executivo estabelecerá o modelo de livro e documentos fiscais referentes ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVCLG, bem como a forma, os prazos e condições para sua escrituração.

Parágrafo Único - Serão mantidos pelos contribuintes, até a edição do regulamento da presente Lei, os documentos fiscais exigidos pelo Sistema Nacional Integrado de Informações Econômicos e Fiscais - SINIEF.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE REDENÇÃO, aos 06 dias do mês de dezembro de 1988.


NICÉLIDE VERONESE
Prefeito Municipal